



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721138/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.706 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ADALBERTO DA ROCHA HECK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as despesas médicas com o plano de saúde Unimed efetuadas com seus alimentandos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início meu relatório com a transcrição do relatado pelo julgamento anterior:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 5.704,62, relativo ao ano-calendário 2006, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de dependentes, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 02 a 06, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE ISENTO.

A apresentação por dependente de declaração de isento não enseja, por si só, a exclusão da dependência informada em declaração de ajuste.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

Comprovada a condição de dependência, o contribuinte faz jus à dedução respectiva.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Para o exercício de 2007, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos e desde que essas declarações adotem o modelo completo.

DESPESAS COM ALIMENTANDOS. As despesas médicas e de educação dos alimentandos somente são dedutíveis quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Cientificado daquela decisão, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente *não se insurge* contra a manutenção pelo julgamento anterior da glosa sobre parcela das *deduções de despesas médicas realizadas*

com o Hospital São Lucas, no valor de R\$ 4.420,00 e plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 2.127,60, relativas ao cônjuge virago, perfazendo um valor total de R\$ 6.547,60.

Inclusive, apresenta cópia de DARF (e-fls. 146) referente a estes valores.

Trata-se, portanto, de **matéria não devolvida a este Conselho para reanálise**, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou **parcial**, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. **Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Despesa não Glosada pelo Lançamento

O recorrente solicita que seja restabelecida as despesas com instrução efetuadas e comprovadas por ele em favor de seus alimentando Marcelo e Fernanda.

Neste lançamento fiscal **foram glosadas despesas com instrução, no valor total R\$ 4.590,02**, e, relativamente a este ponto, a autoridade fiscal, durante o procedimento fiscal, assim pronunciou-se (e-fls. 12):

Glosa do valor de R\$ 4.590,02, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosadas as despesas com as dependentes excluídas da declaração e da filha não dependente, pois conforme termos da separação consensual a obrigação de pagamento de despesas com escola somente aos filhos enquanto menores.

O julgamento *a quo* fez as seguintes considerações (e-fls. 136/137) quanto a esta matéria:

Saliente-se que as despesas médicas e com instrução realizadas com os filhos Marcelo Arioli Heck, nascido em 01/12/1987, e Fernanda Arioli Heck, nascida em 26/01/1983, que, por ocasião da separação consensual dos pais, ficaram sob a guarda da mãe, não são dedutíveis, tendo em vista que, no ano-calendário 2006, eram maiores de idade, e no acordo judicial constou que a pensão e as despesas médicas e com instrução seriam pagas aos filhos menores.

...

Por outro lado, são dedutíveis as despesas efetuadas com Patrícia Simões Lopes e Paula Simões Lopes, enteadas e dependentes do contribuinte, sendo as médicas de

R\$ 3.830,08, relacionadas a seguir, e as com instrução, de R\$ 4.590,02, conforme fls. 29 a 46.

Como visto, *estas deduções foram integralmente restabelecidas pelo julgamento anterior.*

Contudo ao observar os lançamentos executados pelo contribuinte, na ficha de pagamentos e doações efetuados (e-fls. 68/69) de sua DIRPF, nota-se que o mesmo informou o pagamento *a Unisinos – Fernanda Arioli Heck, alimentanda, Det. Judicial, código 12*, no valor de R\$ 1.802,14.

Naquela época, *o código 12 referia-se a pagamento de pensão alimentícia judicial.*

Assim, constata-se que o interessado informou a despesa com instrução de Fernanda com o código de pensão alimentícia judicial.

O correto seria ter informado estas despesas no *código 5 – despesas com instrução de alimentandos no Brasil.*

Verifica-se, ainda, que esta Notificação de Lançamento *não glosou valores pagos a título de pensão alimentícia judicial.*

Por último, informa-se que o interessado não informou despesas de instrução para o alimentando Marcelo em sua DIRPF, nem apresentou comprovantes de despesas desta natureza relativas a ele.

Por todo o exposto, vê-se que não houve glosa sobre o valor de R\$ 1.802,14 em favor de Unisinos *não havendo, portanto, valores a serem restabelecidos.*

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a parcela das *deduções indevidas de despesas médicas com Unimed Porto Alegre, no valor de R\$ 2.911,44. e Marcelo Giordani da Rosa, no valor de R\$ 200,00 realizadas em nome dos alimentandos Marcelo e Fernanda Arioli Heck.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 13), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ 13.121,42, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

- Marcelo Giordani: despesa de filha maior não dependente;

...

- UNIMED: glosado o valor de R\$7.861,42 de despesa de pessoa não incluída na declaração, das enteadas que fizeram declaração em separado e dos filhos maiores de idade não dependentes (os termos da ação de separação respaldam a dedução da despesa aos filhos enquanto menores).

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 136), foi a seguinte:

Saliente-se que *as despesas médicas* e com instrução realizadas *com os filhos Marcelo Arioli Heck, nascido em 01/12/1987, e Fernanda Arioli Heck, nascida em 26/01/1983*, que, por ocasião da separação consensual dos pais, ficaram sob a guarda da mãe, *não são dedutíveis, tendo em vista que, no ano-calendário 2006, eram maiores de idade, e no acordo judicial constou que a pensão e as despesas médicas e com instrução seriam pagas aos filhos menores.*

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências

eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pelas autoridade fiscal e decisão de piso para a manutenção da glosa sobre as deduções de despesas médicas foi **que os termos da ação de separação somente respaldam a dedução de despesas com os alimentandos menores de idade**.

Bem esta lide comporta despesas médicas pagas a alimentandos em virtude de acordo homologado judicialmente de pagamento de pensão alimentícia

Sobre pensão alimentícia judicial, temos o regramento constante no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, **de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Entendo que a legislação acima deve ser interpretada em conjunto com o contexto normativo em que esta inserida, à luz dos art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, §1º, todos daquele mesmo diploma legal citado anteriormente, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica e as deduções permitidas da base de cálculo do IR, a seguir transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

...

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

...

c) à quantia, por dependente, de:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, **poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput** deste artigo.

...

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:**

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - **a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - **o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Tal entendimento está alinhado com o decidido no REsp nº 1.665.481-PR, de 19/09/2017, o qual contém a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O recorrente se insurge contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioridade caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda.

2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito

à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte.

3. As imputações de contrariedade aos arts. 11e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, e arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973, não prosperam. O Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O aresto se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Também não se verifica agressão ao art. 514, II, do CPC/1973. O apelo hostilizado cumpre a contento esse ônus processual. As razões de fato e de direito que embasam o pedido da Apelação são claras e suficientes para produzir o resultado pretendido. Assevera o apelo que os benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, devem ser interpretados restritivamente. Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”. Afirma, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.

5. Não há falar igualmente em negativa de vigência ao art. 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. O *decisum* impugnado analisou exatamente o ponto objeto do apelo da União, relativo à circunstância de os alimentandos terem alcançado a maioria após a decisão judicial que fixou a pensão alimentícia. Não consubstancia decisão *extra petita*, ademais, o fato de o Tribunal ter caracterizado como doação para efeito de dedução tributária a pensão alimentícia paga após a maioria. O julgador tem liberdade para fazer as classificações jurídicas dos fatos que lhe são apresentados conforme o direito aplicável ao caso concreto. Incidem na espécie os brocardos latinos *iura novit curia* e *da mihi factum, dado tibi ius*, admitidos pela legislação processual.

6. O dissenso pretoriano invocado no Recurso Especial nem sequer oferece condições para o julgamento de mérito. Carece de preencher os requisitos legais e regimentais para a propositura do recurso pela alínea “c” do art. 105 da CF, na medida em que não indica as circunstâncias fáticas específicas em que lavrados os arestos confrontados, tampouco se assentam os Acórdãos comparados em causas idênticas ou semelhantes que permitam exame objetivo da suposta divergência.

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. ***O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.***

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão

regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. **A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda.** Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido.

Ressaltamos ainda que, de interesse desta lide, a RFB possui a Solução de Consulta nº 27 de 04 de Abril de 2011:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. As disposições do acordo de separação consensual homologado judicialmente relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores somente se estendem aos filhos maiores inválidos. Não obstante, **podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.** O fato de ter completado 25 anos durante o ano não ocasiona a perda à condição de dependência, para fins de dedução na declaração de ajuste anual do ano correspondente.

Em virtude disso, alinho-me a opinião dos que entendem que embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possibilite a dedução da base de cálculo mensal do imposto de renda, tal regramento não é irrestrito ou absoluto estando condicionado aos regramentos constantes do artigo 35 da Lei 9.250/95 e considerando, ainda, sua natureza de benefício fiscal, deve ser interpretado de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Pois bem,

Passamos a analisar o caso concreto posto neste recurso voluntário.

Relativamente às despesas médicas o sujeito passivo apresentou: **i) recibos** (e-fls. 56/57); tendo Fernanda Arioli como beneficiária de serviços de odontologia, executados pelo profissional Marcelo Giordani da Rosa; e **ii) demonstrativo de pagamentos da Unimed** (e-fls. 51/52) individualizados por cada um dos alimentandos, beneficiários do seguro saúde.

Apresentou, também, **comprovantes de pagamentos** feitos à Universidade do Vale dos Sinos (e-fls. 23/28), em nome de Fernanda Arioli, relativos à matrícula em curso de ensino superior.

Informamos que, à época da ocorrência dos fatos geradores deste lançamento, Fernanda e Marcelo Arioli contavam com 23 e 19 anos, respectivamente.

Analisando o termo de audiência de conciliação, referente ao processo de separação judicial n.º 01295100638, do contribuinte e seu ex-cônjuge, constam os seguintes termos (e-fls. 58):

3) *pensão: o pai se compromete a pagar* alimentos aos seus filhos menores no percentual de 15% dos seus rendimentos, deduzidos os descontos legais, mais mensalidade escolar, transporte escolar, uniforme e todas demais despesas inerentes à escola, *mais a UNIMED*

Da análise de todo o contexto à luz da legislação vigente e da documentação apresentada entendo que o contribuinte ***logra êxito parcial em comprovar seu direito a dedução de despesas médicas.***

Consta expressamente dos termos de audiência judicial, relativamente a gastos com saúde, que o pai se comprometeu a pagar o plano de saúde Unimed de seus filhos Fernanda e Marcelo.

Logo, entendo que ***somente os gastos com o plano de saúde Unimed estão abrangidos por aquele acordo judicial.***

Pelo exposto, ***mantém-se a glosa sobre as despesas com o profissional Marcelo Giordani da Rosa, no valor de R\$ 200,00.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário com o plano de saúde Unimed, relativamente a Fernanda e Marcelo Arioli, no valor total de R\$ 2.911,44.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que o recorrente ***logrou êxito em comprovar a regularidade de suas deduções com o plano de saúde de seus alimentandos.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as despesas médicas com o plano de saúde Unimed efetuadas com seus alimentandos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura